



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 269/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 12 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“ Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“ Dispõe sobre alterações na Lei nº 600, de 29 de maio de 2014.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Rua Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - Itaiópolis - SC  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Rua Getúlio Vargas, 308 - Centro

*Protocolo 24710*

Recobido em: 13.12.23
Assinatura



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

**4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023,**  
“ Altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.043, de 07 de dezembro de 2022, para alterar percentual de créditos adicionais por suplementação. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 600, DE 29 DE MAIO DE 2014, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Ausente o vereador Diogo Teles Cordeiro. Em seguida o senhor presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Relator

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para examarem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 600, DE 29 DE MAIO DE 2014, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido o vereador **DIOGO TELES CORDEIRO** pediu vistas ao Projeto de Lei em epígrafe. Ausente o vereador Diogo Teles Cordeiro. Em seguida o senhor presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Relator

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 600, DE 29 DE MAIO DE 2014, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.

  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 112/2023

"Alimentação saudável é um presente que você se dá  
hoje e o futuro agradece." – *autor desconhecido*

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 073, de 23 de novembro de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre alteração na Lei nº 600, de 29 de maio de 2014.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar a Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, mais precisamente sobre os descontos de auxílio alimentação.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 23.11.2023, com a devida justificativa.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que "*Dispõe sobre alterações na lei nº 600, de 29 de maio de 2014*" (*Lei do auxílio alimentação*).

Até a presente data, o Município de Itaiópolis, em atenção ao princípio da legalidade, realiza o desconto proporcional do auxílio alimentação dos servidores que apresentam atestado médico. Em ações judiciais movidas por servidores, em sede recursal o Município é condenado a restituir os valores descontados.

O entendimento majoritário é de que, ao proceder-se dessa maneira, desvirtua-se a finalidade do auxílio-alimentação, que em verdade é de assegurar alimentação adequada à saúde e mesmo prevenir doenças profissionais daqueles que estão em efetiva atividade. Nesse sentido, não se pode realizar o desconto remuneratório como uma forma de punição por faltas justificadas.

Recebido por essa assessoria em 05.12.2023.

Esse é o breve relato.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### II - a) Da Regulamentação

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para alterar a Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, mais precisamente sobre os descontos de auxílio alimentação, sob fundamento de que em ações judiciais sobre o tema vem sofrendo condenações.

Dito isso, nota-se que a celeuma está atrelada a concessão de auxílio-doença, previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis, mesmo quando servidor estiver afastado por doença ou desconto por faltas injustificadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Pois bem. A própria norma de regência trata de diferenciar remuneração de vencimento, nesses termos:

*Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 62 Remuneração é o vencimento do cargo de efetivo e de comissão, acrescido das vantagens permanentes e fixas, excluindo-se as temporárias, transitórias e indenizatórias. Parágrafo único. Não serão acrescidas à remuneração, as vantagens pagas com recursos estaduais e federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)*

Esse entendimento vem de encontro com a doutrina de Direito Administrativo e também com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Para exemplificar, Alexandre Mazza preleciona que "vencimento é um conceito mais restrito, pois consiste na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei", sendo que a "remuneração, noção de alcance mais abrangente, é o vencimento do cargo, somado às vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" (Manual de Direito Administrativo. Saraiva, 2015. Pg. 600).

Importante trazer a baila que este é tema repisado nesta comarca, não logrando êxito o município nas discussões judiciais, como por exemplo nas ações: 0300673-82.2017.8.24.0032; 0301051-09.2015.8.24.0032; 0300179-91.2015.8.24.0032; 5000320-54.2022.8.24.0032; 5001693-57.2021.8.24.0032 e 5001724-09.2023.8.24.0032.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO INICIAL DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO LEGAL (FÉRIAS E LICENÇAS). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESE DE QUE A ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 VEDA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DA VERBA NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA. PLEITO DO ESTADO PARA QUE SE CONSIDERE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. (TJSC, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.001369-5, DE CHAPECÓ, REL. DES. RUI FORTES, ÓRGÃO ESPECIAL, J. 4-11-2015). "[.] CONSOANTE A LEI ESTADUAL N.º





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

11.647/2000, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MESMO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DE LICENÇA GESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER LIMITADO POR DECRETO ESSE DIREITO (TJSC, AC N. 2009.063471-2, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 12-11-2009)."[.] A CONCLUSÃO NÃO SE ALTERA, ADEMAIS, PELO FATO DE O DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TER SOFRIDO ALTERAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 17.072/17, POIS A LEI POSTERIOR APENAS TRANSPORTOU A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EM PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO DE UMA ALÍNEA (ART. 1º, § 8º, G, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00) PARA DOIS INCISOS (ART. 1º, § 8º, VII E VIII, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00), PERSISTINDO A MESMA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (DE FUNDO). (.)"(TJSC. 4ª TURMA DE RECURSOS, RECURSO INOMINADO N. 0300094-05.2019.8.24.0020, REL. JUIZ BRUNO MAKOWIECKY SALLES, J. 18-6-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO INICIAL DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO LEGAL (FÉRIAS E LICENÇAS). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESE DE QUE A ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 VEDA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DA VERBA NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA. PLEITO DO ESTADO PARA QUE SE CONSIDERE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. (TJSC, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.001369-5, DE CHAPECÓ, REL. DES. RUI FORTES, ÓRGÃO ESPECIAL, J. 4-11-2015)."[.] CONSOANTE A LEI ESTADUAL N. 11.647/2000, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MESMO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DE LICENÇA GESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER LIMITADO POR DECRETO ESSE DIREITO (TJSC, AC N. 2009.063471-2, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 12-11-2009)."[.] A CONCLUSÃO NÃO SE ALTERA, ADEMAIS, PELO FATO DE O DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TER SOFRIDO ALTERAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 17.072/17, POIS A LEI POSTERIOR APENAS TRANSPORTOU A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EM PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO DE UMA ALÍNEA (ART. 1º, § 8º, G, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00) PARA DOIS INCISOS (ART. 1º, § 8º, VII E VIII, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00), PERSISTINDO A MESMA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (DE FUNDO). (.)"(TJSC. 4ª TURMA DE RECURSOS, RECURSO INOMINADO N. 0300094-05.2019.8.24.0020, REL. JUIZ BRUNO MAKOWIECKY SALLES, J. 18-6-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO INICIAL DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO LEGAL (FÉRIAS E LICENÇAS). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESE DE QUE A ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 VEDA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DA VERBA NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA. PLEITO DO ESTADO PARA QUE SE CONSIDERE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. (TJSC, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.001369-5, DE CHAPECÓ, REL. DES. RUI FORTES, ÓRGÃO ESPECIAL, J. 4-11-2015). "[.] CONSOANTE A LEI ESTADUAL N. 11.647/2000, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MESMO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DE LICENÇA GESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER LIMITADO POR DECRETO ESSE DIREITO (TJSC, AC N. 2009.063471-2, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 12-11-2009)."[.] A CONCLUSÃO NÃO SE ALTERA, ADEMAIS, PELO FATO DE O DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TER SOFRIDO ALTERAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 17.072/17, POIS A LEI POSTERIOR APENAS TRANSPORTOU A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EM



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO DE UMA ALÍNEA (ART. 1º, § 8º, G, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00) PARA DOIS INCISOS (ART. 1º, § 8º, VII E VIII, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00), PERSISTINDO A MESMA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (DE FUNDO). (...) (TJSC. 4ª TURMA DE RECURSOS, RECURSO INOMINADO N. 0300094-05.2019.8.24.0020, REL. JUIZ BRUNO MAKOWIECKY SALLES, J. 18-6-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO INICIAL DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO LEGAL (FÉRIAS E LICENÇAS). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESE DE QUE A ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 VEDA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DA VERBA NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA. PLEITO DO ESTADO PARA QUE SE CONSIDERE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. (TJSC, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.001369-5, DE CHAPECÓ, REL. DES. RUI FORTES, ÓRGÃO ESPECIAL, J. 4-11-2015). "[...] CONSOANTE A LEI ESTADUAL N. 11.647/2000, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MESMO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DE LICENÇA GESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER LIMITADO POR DECRETO ESSE DIREITO (TJSC, AC N. 2009.063471-2, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 12-11-2009). "[...] A CONCLUSÃO NÃO SE ALTERA, ADEMAIS, PELO FATO DE O DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TER SOFRIDO ALTERAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 17.072/17, POIS A LEI POSTERIOR APENAS TRANSPORTOU A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EM PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO DE UMA ALÍNEA (ART. 1º, § 8º, G, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00) PARA DOIS INCISOS (ART. 1º, § 8º, VII E VIII, DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00), PERSISTINDO A MESMA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (DE FUNDO). (...)" (TJSC. 4ª TURMA DE RECURSOS, RECURSO INOMINADO N. 0300094-05.2019.8.24.0020, REL. JUIZ BRUNO MAKOWIECKY SALLES, J. 18-6-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 5012739-97.2020.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Nov 11 00:00:00 GMT-03:00 2021).

(TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 50127399720208240090, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

Portanto, s.m.j, entendo prudente a proposição e não vejo óbice a sua tramitação.

### II – b) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A competência para iniciar o processo legislativo na matéria é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso II da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
[...]

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, IV, b), R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

### III - Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.

2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 073/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

8

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 05 de dezembro de 2023.

  
**Gabriel Linzmeier Pedron**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800